



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13896.001026/2009-26
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.496 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de setembro de 2023
Recorrente MARINA JEAN BEEBY MONTEIRO DE BARROS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE. COMPENSAÇÃO INDEVIDA.

Indevida a compensação de imposto de renda retido na fonte sem a efetiva comprovação da retenção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de Impugnação à Notificação de Lançamento que constituiu crédito tributário correspondente ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) relativo ao ano-calendário 2005, no valor original de R\$ 1.226,92, acrescido de multa e juros moratórios.

Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal, o lançamento foi efetuado em razão de compensação indevida de imposto retido na fonte (Fast Track Locação de Bens Móveis Ltda, valor de R\$ 1.226,92).

O contribuinte alega, em síntese, regularidade na compensação realizada, anexando comprovante de rendimentos e de retenção fornecido pela fonte pagadora, bem como cópia de Darf no valor de R\$ 1.226,92.

É o relatório.

A decisão de piso negou provimento à impugnação apresentada pela recorrente, sustentando que o Darf apresentado, embora coincidente em valor, não vincula o sujeito passivo ao recolhimento, identificando apenas a fonte pagadora, assim como o valor pleiteado é superior (R\$ 8.080,87) ao indicado nos recolhimentos.

Cientificado da decisão de primeira instância em 22/01/2014, o sujeito passivo interpôs, em 17/02/2014, Recurso Voluntário, alegando a **improcedência** da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) a fonte pagadora é a responsável pelo informe de rendimentos e pelo recolhimento do imposto de renda retido na fonte;

b) os rendimentos tributáveis e a retenção de imposto de renda declarados estão comprovados nos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre a comprovação da retenção na fonte de rendimentos de alugueis pela fonte pagadora “Fast Track Locação de Bens Móveis Ltda.”.

Na fl. 38, observo a existência de informe de rendimentos da fonte pagadora acima indicada, totalizando o valor de retenção de R\$ 8.080,87.

Por seu turno, a recorrente junta cópia de DARFs, código 3208 (IRRF - Aluguéis e Royalties Pagos a Pessoa Física, Ato Declaratório Executivo CORAT nº 82 de 18/12/2003), que totalizam R\$ 8.080,87, recolhidos de janeiro a abril de 2005, recolhidos em nome da fonte pagadora.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

Sujeito passivo regularmente cientificado apresentou impugnação tempestivamente, preenchendo os requisitos de admissibilidade.

O comprovante de rendimentos pagos e de retenção (fls. 7) apresentado pelo impugnante encontra-se em desacordo com as informações prestadas pela fonte pagadora por meio de Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf) e a fonte

pagadora não promoveu a retificação de suas informações até o momento, não existindo elementos que permitam desacreditar no quanto informado pela pessoa jurídica.

Registre-se, ademais, que a Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf) apresentada pela Fast Track Locação de Bens Móveis Ltda (CNPJ nº 02.027.511/0001-22) indica o valor de R\$ 4.040,45 a título de imposto retido.

Não bastasse isso, o Darf apresentado, embora coincidente em valor, não vincula o sujeito passivo ao recolhimento, identificando apenas a fonte pagadora. Além disso, o valor de retenção pleiteado foi R\$ 8.080,87 e não R\$ 1.226,92, que se refere apenas à glosa de compensação indevida, diferença entre o valor apontado pela Auditoria-Fiscal como retido na fonte (R\$ 6.853,95) e o valor declarado pelo sujeito passivo (R\$ 8.080,87).

Nenhum outro documento vinculado ao recebimento do rendimento ou da efetiva retenção foi apresentado, tais como contrato de locação, recibos de pagamento etc, especialmente se tratando rendimento decorrente de aluguel, como indicado no Comprovante de Rendimento.

É dever do contribuinte instruir a impugnação com os documentos em que se fundamente, sob pena de não prosperarem suas alegações (arts. 15 e 29 do Decreto nº 70.235, de 1972).

Voto para julgar improcedente a impugnação e manter o crédito tributário.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto